



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.004251/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Refinaria Manguinhos S/A.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Recife

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ALTERAÇÃO NA ORIGEM DO CRÉDITO.

Alteração no crédito indicado, que não configure simples erro de fato constatável unicamente à vista da declaração, importa novo pedido, que deve ser objeto de apreciação original pela autoridade administrativa competente, e não pelo julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA – CSLL - Conforme Súmula Vinculante nº 8, do STF, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, e a decadência das contribuições sociais se rege pelas normas do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, André Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Em julgamento de recurso impetrado por Refinaria Manguinhos S/A., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que homologou apenas parcialmente, até o limite do crédito de CSLL reconhecido, as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Os fatos, no que importa para o presente julgamento, podem assim ser sintetizados.

A empresa apresentou, em 12/12/2002, Declaração de Compensação (fls. 01/11), informando como crédito os valores R\$ 895.044,87, correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e R\$ 547.427,06, correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para compensação de débito de CIDE correspondente ao período de apuração de novembro de 2002.

Em face do valor envolvido, bem como das divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e os constantes nos sistemas informatizados da SRF, a autoridade administrativa competente encaminhou o processo a Delegacia de Fiscalização, a fim de proceder às verificações quanto ao saldo negativo da CSLL dos anos calendário de 2000 (que foi utilizado para quitação das estimativas do ano seguinte) e 2001. Quanto ao IRPJ, nada foi pedido.

A fiscalização, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento a intimação, prestou as seguintes informações, relacionadas com a ficha 17 da DIPJ/2001 - ano-calendário de 2000, vejamos:

- 1- Com relação às provisões do item 19, o valor de R\$ 2.657.092,23, relativo ao ajuste de inventário pela perda de estoque, não teve sua dedutibilidade comprovada, além de não ter sido observado o regime de competência.
- 2- No tocante ao item 26, referente a ágio sobre investimento, no montante de R\$ 660.770,15, alega que pelos documentos apresentados, trata-se de contabilização indevida como despesa, por se constituir em aquisição de investimento contabilizada no Ativo.

Diante das informações prestadas pela fiscalização, a DERAT retificou a ficha 17 da DIPJ 2001/2000, para reduzir as exclusões em R\$ 3.317.862,38 e recalculou o valor da CSLL.

Além disso, quanto às estimativas declaradas durante o ano-calendário, constatou que os valores da DIPJ e das DCTF não coincidem em vários meses, e quanto aos pagamentos efetivados mediante DARF, verificou que eles acompanham o declarado em DCTF, exceto no mês de junho, onde o valor recolhido consta em DIPJ.

Em razão desses fatos, recalculou a CSLL do ano-calendário 2000, como a seguir:

FICHA 17 — CÁLCULO DA CSLL (fl.140)

ITEM	Valor declarado	Valor retificado
01 — Lucro líquido antes da CSLL	25.568.625,19	
18- Soma das adições	3.415.927,76	
27— Soma das exclusões	8.058.477,35	4.740.614,97
34 — Base de cálculo da CSLL	20.926.075,60	24.243.937,98
36- CSLL	1.883.346,80	2.181.954,41
38 — (-) CSLL mensal paga por estimativa	2.804.329,86	2.377.150,71
42— CSLL A PAGAR	- 920.983,06	-195.196,29

Na análise do saldo negativo do ano-calendário de 2001, considerou a redução do saldo negativo de 2000 (que se refletiu nas estimativas com ele quitadas em 2001), e, ainda, as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCTF a título de estimativas mensais, mais especificamente em fevereiro e março. Admitiu como valor a ser deduzido da linha 38 da ficha 17 tão somente os valores efetivamente recolhidos, confirmados no sistema SINAL 07 (R\$ 8.044.694,42), e aqueles cuja compensação com o saldo negativo do ano-calendário anterior se mostrou procedente após a diligência (R\$ 195.196,29), totalizando R\$ 8.239.890,71.

Com essas considerações, retificou o valor da CSLL do ano-calendário de 2000, como a seguir:

Ficha 17— Cálculo da CSLL (fl.141)

Item	Valor Declarado	Valor Retificado
36 CSLL	8.266.202,77	8.266.202,77
38 (-) CSLL mensal paga por estimativa	8.996.565,05	8.239.890,71
42 CSLL A PAGAR	- 730.362,28	26.312,06

Afinal, concluiu não haver saldo negativo do ano-calendário de 2001, quer para o IRPJ (como informou o contribuinte em sua declaração), quer para a CSLL (após as retificações decorrentes da diligência), e não homologou as compensações.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ Rio de Janeiro.

Inicialmente, alega ter cometido dois equívocos no preenchimento na Dcomp, dizendo que: (a) o valor de R\$ 895.044,87, informado como sendo de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 diz respeito, na realidade, à base negativa da CSLL apurada no ano calendário 2001 e, (b) o valor de R\$ 574.427,06,

informado como sendo de base negativa de CSLL na verdade diz respeito a IRPJ pago a maior no próprio exercício de 2002.

Em seguida, invoca a decadência para afirmar não ser lícito a fiscalização rever a apuração da CSLL após o transcurso do prazo de cinco anos.

No mérito, contestou a glosa à provisão para ajuste de inventário lançada em 1999, cuja reversão ocorreu em 2000, lembrando que, por ser uma refinaria de petróleo, é cediço que seus produtos apresentam volatilidade, sendo incabível exigir para cada ajuste de inventário decorrente de perda no processo industrial, a empresa providencie a confecção de um laudo pericial. Demonstrou que as perdas em questão equivalem a 0,46% da receita de venda de produto.

Sobre a questão da não observância do período de competência, asseverou que o fato de a baixa da provisão lançada em 1999 ter ocorrido somente em 2000, não acarretou postergação ou prejuízo ao fisco, porquanto em ambos os períodos apurou-se lucro.

Sobre a reversão do ágio de investimento, avaliado pela equivalência patrimonial, alegou que o procedimento adotado pela fiscalização estaria correto em relação ao IRPJ, mas a hipótese em tela diz respeito à CSLL, para qual a amortização do ágio é dedutível, enquanto a amortização do deságio é tributável. Ponderou que tendo adicionado tal parcela no ano anterior e verificado, no ano seguinte, que o mesmo seria dedutível, incabível a glosa operada pelo Sr. Fiscal.

Reclamou não ter o despacho decisório, ao refazer a apuração do tributo do ano de 2000, incluído pagamento realizado a título de estimativa no valor de R\$ 269.560,71 (fls. 211).

Contestou também o valor objeto da carta de cobrança (fl. 148), afirmando que não foi a totalidade da CIDE-Combustível, referente a novembro de 2002, objeto de pedido de compensação, mas apenas R\$ 1.430.471,93 foi, estando o saldo restante devidamente recolhido (fl. 212).

Requeru diligência para apurar o pagamento a maior do IRPJ e pediu o reconhecimento total do crédito e homologação total das compensações.

A Turma de Julgamento indeferiu o pedido de diligência, por não ter observado os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, e não acolheu a decadência arguida, considerando que o prazo, para as contribuições sociais é de 10 anos.

No mérito, quanto ao crédito relativo ao IRPJ, para o qual a interessada alegou ter ocorrido equívoco na indicação da Dcomp, assentou que não pode ser modificado o pedido formulado inicialmente, e que eventual crédito tributário pago a maior deve ser objeto de novo pedido.

Quanto à CSLL, confirmou as glosas procedidas pela fiscalização na DIPJ do ano-calendário de 2000, porém reconsiderou o montante das estimativas pagas, no qual não fora computado o pagamento de R\$ 269.560,71 (fl. 211).

Retificou, assim o saldo da CSLL, do ano-calendário 2001, informado no Parecer Conclusivo (fls. 142/144), alterando-o de "R\$ 26.312,06 a pagar", para "saldo negativo de CSLL de R\$ 243.248,65" (R\$ 26.312,06- R\$ 269.560,71), e homologou a compensação até esse limite.

Ciente da decisão em 28 de maio de 2009 (fl. 286), a interessada ingressou com recurso em 18 de junho seguinte.

Inicialmente, contesta o indeferimento do pedido de diligência. Diz que o formulou após minuciosa explanação acerca do pagamento a maior, portanto, indevido, efetuado a título de IRPJ relativo ao ano-base 2001, com anexação dos documentos comprobatórios do crédito decorrente do pagamento a maior realizado no exercício 2002. Em razão desses fatos, afirma que o pedido não desatendeu os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Esclarece que na DIPJ relativa ao ano-calendário 2001 anexada às fls.139 dos autos, consta no campo pertinente às Deduções, item 13, o lançamento do valor de R\$ 504.448,54, referente ao IRRF.

Ressalta que o Julgador às fls. 228, assentou que *"Também não foram analisados os pagamentos de estimativas no total de R\$ 20.257.021,40, tampouco o saldo do Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 504.448,54 informados na DIPJ. Além disso, os comprovantes de retenção do Imposto de Renda, peças imprescindíveis na análise da apuração do crédito a ser restituído, não foram juntadas aos autos. Tal exigência decorre de expressa previsão, contida na Lei n.º 7.450, de 23 dezembro de 1985, que assim dispõe (...).De igual modo, não há comprovante nos autos de que os rendimentos relativos ao imposto retido compuseram o lucro real."*

Esclarece que, como dito na manifestação de inconformidade, ao apresentar o pedido de compensação, a Recorrente equivocou-se ao informar a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário, posto que neste ano-base foi efetivamente apurado, após o cômputo das deduções, saldo de IRPJ a pagar no montante de R\$ 2.246.733,49 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos). E que, em face do equívoco cometido, o prolator do Parecer Decisório nº 257/07, manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição/compensação realizado.

Informa que, na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente esclareceu o equívoco cometido, elucidando seu direito creditório. Aduz que o relator da decisão recorrida, apesar de informar que o saldo do IRRF informado na DIPJ do ano-base 2001 não fora analisado anteriormente (R\$ 504.448,54), adentrou ao mérito da questão, entendendo que o valor do IRRF deduzido da base de cálculo para apuração do IRPJ a pagar naquele ano calendário, sendo, portanto, crédito a restituir, não sendo devidamente comprovado, haja vista a não apresentação dos competentes comprovantes de retenção, afirmando, ainda, que referidos documentos deveriam ser apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade sob pena de preclusão.

Argumenta que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ressalva a possibilidade de apresentação posterior de prova quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Diz que a questão relativa ao saldo do IRRF lançado na DIPJ ano-base 2001, somente foi trazida a lume na decisão recorrida, e que o momento processual para apresentação de referidos documentos encerra-se com o decurso do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário, na forma estabelecida no art.16, §5º do citado Decreto. Aduz que tomou essa providência, conforme faz prova cópia da petição em anexo, mas que junta ao recurso cópia dos comprovantes do seu direito creditório.

Sobre o erro cometido no preenchimento da Dcomp, diz tê-lo informado na manifestação de inconformidade, e que tal erro é facilmente constatado, bastando para tanto o

exame da DIPJ ano-base 2001 anexada aos autos às fls.139 a 141. Acrescenta que na manifestação de inconformidade deu ciência dos seguintes equívocos cometidos: (i) Quanto ao IRPJ, o valor de R\$ 856.044,87, informado como sendo crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ, efetivamente diz respeito à base negativa da CSLL apurada no ano-calendário 2001; (ii) Quanto à CSLL, o valor de R\$ 574.427,06, informado como sendo de base negativa de CSLL, na verdade diz respeito a IRPJ pago a maior no próprio exercício de 2002.

Esclarece que, quanto à informação constante no item (i) acima, prestada na Manifestação de Inconformidade, outro equívoco foi cometido, pois conforme se infere pelo exame da DIPJ ano calendário 2001, especificamente na Ficha 17, linha 42, foi apurado no referido ano-base saldo negativo de CSLL no montante de R\$730.362,28.

Alega que a autoridade administrativa, no despacho decisório, assenta que, em relação ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, discriminado às fls. 02 da DCOMP, o contribuinte se equivocou, pois neste ano sequer houve saldo negativo, e conclui não proceder à restituição pleiteada. Pondera que o equívoco cometido pela Recorrente é mero erro de fato, erro no preenchimento dos dados e, sendo assim, improcede a conclusão do julgador da decisão recorrida de que a apreciação do seu direito creditório implica novo pedido de compensação. Diz que o procedimento correto seria o retorno dos autos à autoridade competente para elaboração do despacho decisório, considerando que o mero erro de fato cometido não prejudica o direito creditório da Recorrente decorrente do pagamento a maior, portanto, indevido, do IRPJ do ano-base 2001, exercício 2002.

Quanto ao saldo negativo da CSLL, reedita as razões da manifestação de inconformidade, inclusive quanto à decadência.

Afinal, pede o reconhecimento do seu direito creditório e homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, a Recorrente não teve reconhecidos integralmente os créditos que alegou possuir, referentes a saldos negativos de IRPJ e de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, os quais foram utilizados para compensar débito de CIDE. Passo à análise.

DO IRPJ

A declaração de compensação compreende a indicação dos créditos líquidos e certos do contribuinte em face da Fazenda Nacional, e dos débitos que postula serem extintos pelo encontro de contas com os referidos créditos. A homologação da compensação depende da constatação, pela autoridade administrativa, da existência e grandeza do crédito oferecido.

No presente caso a interessada, inicialmente, indicou na Dcomp, como crédito referente ao IRPJ, saldo negativo desse tributo, apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 856.044,87. A autoridade competente da DERAT não reconheceu o direito creditório alegado (e não homologou a correspondente compensação), uma vez que no ano-calendário de 2001, após os ajustes efetuados pela autoridade fiscal, a sociedade empresarial apurou saldo positivo, e não negativo de IRPJ.

Na manifestação de inconformidade, no que respeita a essa matéria, a interessada alegou ter se equivocado, e que, na verdade: (a) o montante de R\$ 856.044,87, consignado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, representa saldo negativo da CSLL desse mesmo ano-calendário; (b) o montante de R\$ 574.427,06, indicado como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, diz respeito a IRPJ pago a maior no próprio exercício de 2002, posto que, tendo apurado na DIPJ 2002, IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.246.733,49, recolheu em 27/03/2002, aquele título, o montante de R\$ 2.807.969,13, dos quais R\$ 2.746.180,08, como principal e R\$ 61.789,05, como atualização monetária. Aduziu que o valor recolhido a maior (R\$ 575.898,50), é superior ao crédito informado na Dcomp (R\$ 574.427,06).

Em sua manifestação de inconformidade e no recurso a interessada se apoia na tese de erro de fato que não podem prejudicar seu direito ao reconhecimento dos créditos.

De fato, os erros no preenchimento de declarações não devem prejudicar o direito do contribuinte quando constatáveis à simples vista da declaração. Seria o caso, por exemplo, se o contribuinte tivesse invertido os valores, e indicado como saldo negativo do IRPJ de determinado período o da CSLL e vice-versa, ou qualquer outro facilmente detectável.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Ao alegar ter se equivocado, o contribuinte diz que o montante de R\$ 856.044,87, consignado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, representa

saldo negativo da CSLL desse mesmo ano-calendário. Contudo, da análise dos autos verifica-se que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, informado na DIPJ apresentada, foi de R\$ 730.362,28, e não R\$ 856.044,87, como diz o recorrente.

Por seu turno, o valor de IRPJ que declara ter pago a maior em 27/03/2002 (R\$ \$ 575.898,50), não coincide com o valor indicado como crédito na Dcomp, o que demonstra, claramente, que não ocorreu equívoco na indicação da origem do crédito apontado, mas sim, alteração do pedido inicial.

A alteração do pedido inicial implica novo pedido, que não pode ser analisado, em primeira mão, pelos órgãos julgadores (DRJ ou CARF), não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. decisão *a quo* quando não reconheceu o direito creditório relativo ao IRPJ.

Por seu turno, deixo de apreciar a alegação recursal quanto à equivocada motivação para o indeferimento da diligência, uma vez que esta se dirigiria à comprovação da existência de pagamento a maior de IRPJ no exercício de 2002, o que não tem pertinência com o pedido objeto deste processo. Como se viu, a decisão *a quo* não acolheu a pretensão do contribuinte de alterar o pedido para oferecer outro crédito.

Dessa forma, não tem pertinência diligência para aferir a existência desse outro crédito. Por conseguinte, qualquer apreciação, neste recurso, quanto ao indeferimento da diligência fere o princípio da economia processual, pois no processo não devem ser praticados atos que não influenciam na solução do litígio.

DA CSLL

O pleito do contribuinte de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para compensar débito da CIDE restou deferido em parte, porque o saldo negativo apurado na DIPJ, no valor de R\$ 730.362,28, foi reduzido, após a decisão de primeira instância, para saldo negativo de R\$ 243.248,65, tendo em vista as alterações levadas a efeito no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, utilizado para compensar saldo de estimativas de 2001.

Na manifestação de inconformidade a interessada invocou a decadência para refutar as alterações feitas de ofício, em março de 2007, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2000.

De se registrar que a alteração de ofício da base de cálculo é atividade inerente ao lançamento e, assim, se sujeita ao prazo fatal para tanto previsto na lei (decadência).

Segundo a decisão de primeira instância, a decadência das contribuições sociais se rege pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo em 10 anos.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, após realizar diversos julgamentos sobre esta questão, no dia 12.06.2.008 aprovou a súmula vinculante nº 08, com o seguinte teor:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Da análise da Súmula Vinculante nº 08, extrai-se que o STF confirmou que o prazo prescricional e decadencial para constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 5 (cinco) anos, julgando inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91.

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a seguir transcrito, a administração pública está vinculada à observância da súmula, senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula, que a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta lei”. (g.n).

Portanto, não pode prevalecer a alteração produzida, de ofício, no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, levada a efeito em março de 2007, mediante revisão da apuração da base de cálculo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 730.362,28, e homologar a compensação declarada até esse limite (aí compreendida a parcela já reconhecida pela decisão recorrida).

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri